

Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril

Sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros

1. Foi aprovada, a 26 de abril de 2022, a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, concluído que está o processo de consulta pública.

2. No quadro dos objetivos a prosseguir pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) de reforço do modelo de supervisão do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, um dos pilares estruturais do seu funcionamento e do mercado em geral, este normativo atualiza o regime regulamentar face ao enquadramento legal nacional e europeu e às melhores práticas de supervisão. A ASF decidiu assim aumentar o nível de exigência estabelecendo a base para a implementação de mecanismos e práticas de supervisão prospetivas, proporcionais, consistentes e assertivas. É incontornável a importância que o sistema de governação assume na atividade dos operadores, revelando-se prioritário e essencial assegurar a gestão sã e prudente das empresas de seguros e de resseguros, assim como o reforço da eficiência no exercício cabal das competências legalmente cometidas à ASF ao nível da supervisão do sistema de governação.

3. Neste sentido, a presente norma regulamentar vem estabelecer:

a) Os requisitos e princípios gerais que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas empresas de seguros e de resseguros em base individual e ao nível do grupo;

b) Os requisitos relativos à autoavaliação do risco e da solvência a cumprir pelas empresas de seguros e de resseguros em base individual e ao nível do grupo;

c) As regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflito de interesses de que as empresas de seguros e de resseguros devem dispor;

d) Os princípios gerais a respeitar no cumprimento do dever de as empresas de seguros e de resseguros definirem uma política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros;

e) Os requisitos em matéria de remunerações a cumprir pelas empresas de seguros e de resseguros;

f) A regulamentação sobre a operacionalização dos meios de receção, tratamento e arquivo de participações às empresas de seguros e de resseguros de irregularidades graves.

4. Esta norma regulamentar integra um conjunto de desenvolvimentos regulamentares, dos quais se destaca:

a) O reforço da responsabilização do órgão de administração em todo o sistema de governação e o aditamento de novas incumbências como a de definir um plano estratégico, de promover uma cultura organizacional da empresa assente em elevados padrões de exigência ética consagrados num código de conduta e a aprovação de um plano de sucessão dos membros do órgão de administração, dos diretores de topo, dos responsáveis por funções-chave e do atuário responsável;

b) A densificação do conteúdo da política interna de seleção e avaliação, incluindo as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, da qual fazem parte integrante;

c) A atualização face ao regime Solvência II dos princípios gerais e requisitos aplicáveis ao sistema de gestão de riscos e ao sistema de controlo interno;

d) A atualização dos princípios gerais e do conteúdo mínimo da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros, bem como dos termos do dever de envio à ASF de um relatório sobre os mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito dessa política e respetiva certificação por um revisor oficial de contas;

e) O estabelecimento de requisitos relativos à autoavaliação do risco e da solvência a cumprir pelas empresas de seguros e de resseguros em base individual, tendo em conta as Orientações da EIOPA relativas à avaliação interna do risco e da solvência;

f) A especificação das regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses a aplicar à função de auditoria interna;

g) A definição das responsabilidades da função atuarial em complemento ao regime legal;

h) A densificação do regime da subcontratação de funções ou atividades de seguros e de resseguros, em particular de funções e atividades operacionais fundamentais ou importantes e de funções-chave, regulando-se a informação a enviar à ASF previamente à subcontratação, o dever de manter um registo de acordos de subcontratação e a subcontratação intragrupo;

i) A previsão da obrigatoriedade da constituição do comité de remuneração para as empresas de seguros e de resseguros com, pelo menos, 50 trabalhadores e a atualização face ao regime Solvência II das regras aplicáveis à avaliação da política de remuneração, prevendo-se, que o relatório com os resultados dessa avaliação seja objeto de apreciação por um revisor oficial de contas e que estes documentos sejam enviados à ASF, que, nos termos legais e em conformidade com o perfil de risco da empresa, pode determinar eventuais alterações à política de remuneração;

j) Atualização do modelo de informação a divulgar pelas empresas de seguros e de resseguros sobre a política de remuneração e da declaração de conformidade que passa a constar do sítio da empresa de seguros e de resseguros na Internet.

5. Por outro lado, de forma a garantir a coerência e a melhor sistematização do regime, a norma regulamentar abrange as diversas matérias que, nos termos legais, integram o sistema de governação, revogando-se a Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro e a Circular n.º 7/2009, de 23 de abril, a alínea *b)* do artigo 3.º e o capítulo IV da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, a Norma Regulamentar n.º 10/2006-R, de 24 de outubro, e a Circular n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, e procedendo-se ainda à revogação parcial da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, e da Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, no que respeita à atividade seguradora e resseguradora.

6. Adicionalmente, procede-se à atualização das obrigações de prestação de informação à ASF, através de alteração pontual à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, e pela Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro.

7. Na ponderação do impacto desta intervenção normativa, importa reconhecer que o respetivo cumprimento acarreta eventuais custos regulatórios adicionais para as empresas de seguros e de resseguros associados à implementação dos requisitos definidos na norma regulamentar. Não

obstante, deve ter-se em conta que o novo regime previsto resulta na sua maioria, de iniciativa supranacional (designadamente das Orientações da EIOPA relativas ao sistema de governação e à avaliação interna do risco e da solvência) e não de opção regulamentar nacional mais onerosa. Cabe salientar que nas opções regulatórias nacionais se procurou equilibrar a aplicação do princípio de proporcionalidade e de diminuição de alguns ónus às empresas de seguros e de resseguros com a preservação das linhas estruturais do regime introduzido. Recorda-se, também, que os requisitos definidos devem ser aplicados de forma proporcional em relação à natureza, dimensão e complexidade das atividades desenvolvidas pelas empresas de seguros e de resseguros, assegurando-se, deste modo, a liberdade quanto aos mecanismos, estrutura organizacional e meios utilizados necessários à implementação do respetivo sistema de governação.

8. Atendendo à densidade distinta do quadro legal europeu aplicável em matéria de governação, a ASF entendeu preferível e mais adequado tratar, de forma autónoma, a regulamentação do sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, em consonância com o regime em vigor neste domínio, trabalho que se encontra em curso.

9. A presente norma regulamentar entrará em vigor 30 dias após a data da sua publicação em *Diário da República*, ainda que algumas disposições apenas produzam efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

10. A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública, cuja utilidade e pertinência dos comentários apresentados contribuíram para o aperfeiçoamento da norma regulamentar.

A Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, pode ser consultada [aqui](#).

O Relatório da Consulta Pública n.º 11/2021 pode ser consultado aqui.

A versão consolidada da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, pode ser consultada [aqui](#).